

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 679/2002

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o Art. 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único – Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para desenvolvimento do Programa, de que trata o Art. 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I – utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II – orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III – participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único – Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal, poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo – QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10º - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11º - Toda qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 – Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 – Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 – O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I – intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II – perda automática dos benefícios concedidos;

III – destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV – desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 – As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 – O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLÁUDIO FONSECA

PC do B”

PUBLICADO DOM 17/02/2004, PÁG. 71, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO **PROJETO DE LEI Nº 679/02**.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 679/02, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca que dispõe sobre a organização dos Centros Desportivos Municipais.

Nos termos do projeto original os Centros Desportivos Municipais seriam necessariamente constituídos por no mínimo duas organizações sociais sem fins lucrativos e, desde que regularmente constituídos, nos termos da propositura, poderiam se fixar em área pública, cedida pelo Executivo Municipal.

O presente substitutivo em seu art. 1º passa a denominar os ‘Centros Esportivos Municipais’ de ‘Clubes da Comunidade’, além de dispor em seu art. 4º que o Executivo deverá prestar orientação técnica intensiva aos referidos clubes, além de participar no custo do investimento necessário à implantação dos projetos.

O art. 5º disciplina a estrutura mínima de cada ‘Clube da Comunidade’, e o art. 8º confere a possibilidade do Executivo repassar mensalmente a cada uma das unidades dos referidos clubes, a quantia equivalente a menor referência de unidades dos referidos clubes, a quantia equivalente a menor referência de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A.

O substitutivo em seu aspecto fundamental visa disciplinar o uso de bens municipais por terceiros, no caso pessoas jurídicas de direito privado, condicionando o uso de tais bens ao atendimento de certos requisitos, como por exemplo, a constituição dos ‘Clubes da Comunidade’ por no mínimo duas entidades comunitárias que promovam atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer.

Encontra-se, portanto, amparado pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município que

permite ao Legislativo tratar de matéria relativa a interesse local.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, uma vez que institui uma modalidade de colaboração entre a iniciativa privada e Poder Público, que possibilita que os equipamentos urbanos do Município sejam instalados e conservados, com a participação da comunidade.

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS”